



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.000 - RJ (2014/0165262-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 9º DA LEI N. 8.429/92. APROPRIAÇÃO DE PARTE DO SUBSÍDIO DE ASSESSORES PARLAMENTARES. DOAÇÃO VOLUNTÁRIA/ESPONTÂNEA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, cerceamento de defesa. O Tribunal de origem refutou ainda a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 125, I, e 405, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve nenhum prejuízo decorrente da anulação da apelação, para julgamento simultâneo dos recursos, uma vez que não foi provido o recurso interposto pelo Ministério Público, motivo pelo qual não há falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que as doações realizadas pelos assessores parlamentares não eram espontâneas, bem como não houve a possibilidade de opção por parte dos assessores, o que caracteriza improbidade administrativa, tipificada no art. 9º da Lei 8.429/92, pois o parlamentar dava ao capital destino diverso do fim público.

6. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que não houve enriquecimento ilícito, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.000 - RJ (2014/0165262-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)
JOÃO ZACHARIAS DE SÁ
JORGE LUIZ SILVA ROCHA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 459, e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS SUBSÍDIOS DE SEUS ASSESSORES PARLAMENTARES. DEFESA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS ASSESSORES, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, PASSARAM A DOAR PARTE DOS SEUS VENCIMENTOS, COM O FIM EXCLUSIVAMENTE FILANTRÓPICO. AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESTINADA A ANGARIAR ELEMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO COMMISSIONADO. "SUGESTÃO" DE DOAÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS QUE SE REVELA COMO UMA COAÇÃO, DIANTE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. GESTÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NOMEADOS PARA CARGOS COMMISSIONADOS. ATO VINCULADO. DESTINAÇÃO CERTA E NATUREZA ALIMENTAR. PROVA TESTEMUNHAL. RÉ QUE NÃO SÓ REALIZAVA FILANTROPIA COM A VERBA DESVIADA DO FIM PÚBLICO, COMO TAMBÉM ACUMULAVA CAPITAL PARA INVESTIMENTO EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, O QUE POR CERTO DESTOA DO NORTE A SER SEGUIDO POR UM AGENTE POLÍTICO. ATO ARBITRÁRIO, DISSONANTE DA ÉTICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DAS SANÇÕES EXPRESSAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. SANÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO SINGULAR QUE ATINGEM O DESIDERATO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 490, e-STJ).

No recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

No mérito do recurso especial, aduz violação dos arts. 9º, XI e XII, da Lei 8.429/92, 125, I, 333, II, 400, 405, § 3º, e 463 do Código de Processo Civil.

Assevera que "o v. acórdão recorrido contém vício insanável, porquanto proferido pelo Tribunal de origem quando já havia sido encerrada a sua jurisdição, em violação ao art. 463 do Código de Processo Civil, que somente admite a modificação do julgamento anterior mediante a oposição de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso dos autos, como será demonstrado" (fl. 503, e-STJ).

Aduz que, "no que diz respeito ao mérito, houve flagrante violação dos dispositivos que embasaram a condenação da recorrente, porquanto foram aplicados os incisos XI e XII do art. 9º, da Lei nº 8.429/92, ignorando-se a circunstância de que as contribuições financeiras prestadas pelos assessores parlamentares da recorrente se davam de forma voluntária, conforme reconhecido expressamente no v. acórdão recorrido, o que afasta a configuração do ato de improbidade administrativa" (fl. 503, e-STJ).

Sustenta que "não se pode negar a observação de que o v. acórdão recorrido caminhou no sentido inverso ao apontado pela Constituição, pelo Código de Processo Civil, pelos princípios, pela doutrina e pela jurisprudência, negando à recorrente o acesso ao Judiciário e à produção probatória, suprimindo o seu direito/dever de desconstituir as alegações do MP nesta demanda, em franca violação ao art. 333, II, do CPC, além de retirar o seu direito de demonstrar através de prova testemunhal que nunca houve apropriação indevida de subsídios de assessores parlamentares, direito que lhe confere expressamente o art. 400 do CPC, sem falar na valoração que foi atribuída ao depoimento de seu desafeto" (fl. 511, e-STJ).

Afirma, ainda, que, "considerando que a única prova que o acórdão recorrido considerou para julgar procedente esta ação e condenar a recorrente nas penas por ato de improbidade administrativa foi o depoimento prestado por testemunha viciada, com evidente interesse no litígio, configurada está a violação ao art. 405, § 30, IV do Código de Processo Civil, o que impõe a anulação dos atos processuais para que a instrução probatória tenha prosseguimento com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada valoração da prova, como determina a jurisprudência dessa e. Corte Superior" (fl. 517, e-STJ).

Por fim, sustenta que "não pode haver dúvidas de que o acórdão recorrido emprestou aos incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 8.429/92, interpretação incompatível com as normas da lei, ao pretender tratar uma doação reconhecidamente voluntária como uma "apropriação indevida de subsídios". Além disso, deu-lhes aplicação errônea ao dispensar a aferição da má-fé e do dolo, quando sua presença comprovada é essencial para que a ilegalidade adquira o status de ato de improbidade administrativa, o que impõe a reforma do y. acórdão recorrido" (fl. 521, e-STJ).

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 556/575, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 594/599, e-STJ).

Este relator deu provimento provimento ao agravo para convertê-lo em recurso especial (fl. 692, e-STJ).

Parecer ministerial assim ementado (fl. 708, e-STJ):

"Recurso Especial. Improbidade Administrativa. Art. 535, II, do CPC. Inexistência de omissão. Art. 9º, XI e XII, da Lei 8.429/92. Elemento subjetivo comprovado. Impossibilidade de reexame. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Art. 405, § 3º, IV, do CPC. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 211/ STJ. Arts. 125, I; 333, II; 400 e 463, do CPC. Ausência de violação legal. Pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento".

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.000 - RJ (2014/0165262-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULITÉ SANS GRIEF*. CERCEAMENTO DE DEFESA E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 9º DA LEI 8.429/92. APROPRIAÇÃO DE PARTE DO SUBSÍDIO DE ASSESSORES PARLAMENTARES. DOAÇÃO VOLUNTÁRIA/ESPONTÂNEA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, cerceamento de defesa. O Tribunal de origem refutou ainda a existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 125, I, e 405, § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que não houve nenhum prejuízo decorrente da anulação da apelação, para julgamento simultâneo dos recursos, uma vez que não foi provido o recurso interposto pelo Ministério Público, motivo pelo qual não há falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*).

4. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que as doações realizadas pelos assessores parlamentares não eram espontâneas, bem como não houve a possibilidade de opção por parte dos assessores, o que caracteriza improbidade administrativa, tipificada no art. 9º da Lei 8.429/92, pois o parlamentar dava ao capital destino diverso do fim público.

6. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que não houve enriquecimento ilícito, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso não merece prosperar.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, o tema abordado no recurso de apelação, ora tido por omitido, qual seja, cerceamento de defesa, uma vez que as parcelas doadas pelos assessores eram de forma voluntária.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 463, e-STJ):

"Insiste a ré em afirmar que a sua defesa foi prejudicada diante do indeferimento da oitiva da testemunha arrolada.

Pela tese apresentada, percebe-se que ré pretendia, com a produção da referida prova, comprovar que os seus assessores, mensalmente, de forma espontânea, doaram parte dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proventos, para que os valores fossem convertidos em filantropia.

Repara-se que a parte autora não contraditou a alegação de que os assessores realizavam de forma voluntária as referidas doações, o que não revela a inexistência da improbidade administrativa. Daí a ausência do cerceamento de defesa, considerando que a colheita da prova seria dirigida a angariar elementos já existentes nos autos".

O Tribunal de origem refutou ainda existência da alegada omissão, conforme se extrai do trecho do voto do acórdão que apreciou os embargos (fl. 491, e-STJ):

"A alegação de ofensa à ampla defesa se esvai, pois, da simples leitura das argumentações defensivas, constata-se que pretendia a ré, com a produção da prova testemunhal, apenas, robustecer a tese de que os assessores não foram coagidos de forma abrupta a dispor de parcela dos seus vencimentos à parlamentar, fato incontroverso que prescinde da oitiva das testemunhas.

Não é demais frisar que da leitura da defesa não se vislumbra a existência da espontaneidade, mas, sim, a voluntariedade dos assessores em destinar parte dos rendimentos à parlamentar, ou seja, não partiu de nenhum deles a iniciativa de colaborar com os projetos pessoais da ré".

Vê-se, pois, na verdade, que, no presente caso, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o magistrado não é obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu na hipótese ora em apreço. Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 125, I e 405, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, os recentes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/10/2014, DJe 10/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A matéria referente ao art. 295, do CPC, tido por violado não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ).

4. Por fim, ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano a violação do dispositivo legal pela decisão recorrida, a fim de demonstrar a vulneração existente, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se, também, deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 512.107/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

DA AUSÊNCIA DE NULIDADE

Aduz a recorrente violação do art. 463 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que *"o v. acórdão recorrido contém vício insanável, porquanto proferido pelo Tribunal de origem quando já havia sido encerrada a sua jurisdição, em violação ao art. 463 do Código de Processo Civil, que somente admite a modificação do julgamento anterior mediante a oposição de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso dos autos"* (fl. 503, e-STJ).

Merece uma breve digressão do ocorrido nos autos, para concluir pela inexistência da referida nulidade.

A recorrente e o Ministério Público apelaram, porém apenas o recurso da recorrente foi julgado e improvido (fls. 371/380, e-STJ).

Verificado o equívoco, o Tribunal de origem anulou o acórdão da apelação da recorrente para julgar, conjuntamente, ambos os recursos, que foram improvidos e, nesse momento, foi rejeitada a questão de ordem suscitada pela apelante, sob os seguintes fundamentos (fls. 461/462, e-STJ):

"Antes do julgamento do mérito recursal, impõe-se conhecer da questão de ordem suscitada pela primeira apelante.

Conforme preceito do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal, "quaisquer dúvidas suscitadas quanto à designação e competência do relator e do revisor serão resolvidas pelo órgão a que couber o julgamento do feito, como questões de ordem e independentemente de acórdão".

Na redação do dispositivo, que trata de distribuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência, verifica-se que a primeira apelante empenha-se em fazer encaixar discussão acerca do esaurimento da jurisdição.

No entanto, ainda que a discussão seja possível, o pleito de reconhecimento da nulidade não merece acolhida.

Ao que parece, a requerente vem, por via duvidosa, impugnar antecipadamente o julgamento que se avizinha, o que, a rigor, não tem cabimento – até mesmo porque não se sabe a que conclusão chegará o órgão fracionário.

O pleito, que se afigura açodado, não deve ser acolhido, uma vez que, em primeiro lugar, não há nulidade a ser reconhecida previamente, apenas por conta da inclusão do feito em pauta, e, em segundo lugar, porque, acaso haja alguma nulidade a ser discutida, esta dirá respeito à validade do julgamento antes proferido, sem apreciação das razões de todos os litigantes.

A observação foi feita no despacho de fls. 438, onde já se anunciou que o julgamento anteriormente iniciado reclamava aperfeiçoamento, para que se apreciasse o recurso do Ministério Público.

O ato acima foi datado de 30/10/2013, o que, data venia, faz com que cause espécie a petição de fls. 452/456 ter sido protocolada às 18h do dia 03/02/2014, exatamente ao término do horário forense, na véspera da sessão de julgamento, o que parece se tratar, repito, de manifestação açodada, por parte da ré.

No mais, ao contrário do que aponta a requerente, não se vislumbra qualquer violação ao art. 463 do CPC, senão a oportunidade para o atendimento ao dispositivo legal, uma vez que, dentre os vícios que ensejam o manejo de embargos de declaração está a omissão, que, no caso, caracteriza julgamento citra petita, capaz de inquinar de nulidade o acórdão antes proferido, matéria passível de conhecimento de ofício.

Sendo assim, voto pelo não acolhimento da questão de ordem".

O Tribunal de origem entendeu que não houve nenhum prejuízo decorrente da anulação da apelação, para julgamento simultâneo dos recursos, uma vez que não foi provido o recurso interposto pelo Ministério Público, motivo pelo qual não há falar em nulidade sem prejuízo (*pas de nulité sans grief*). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE BANCÁRIA CONHECIDA COMO "CROCHÉ" - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO GERENTE ADMINISTRATIVO DA CASA BANCÁRIA À ÉPOCA DA FRAUDE PERPETRADA.

1. Alegação de nulidade face a ausência de intimação de todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os réus no âmbito do Tribunal de Justiça. Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução/processo demonstrar o seu comprometimento na cognição do magistrado, ou o prejuízo advindo da mácula (cerceamento de defesa), na forma do brocardo *pas de nulite sans grief*. O recurso de apelação da casa bancária fora apresentado apenas contra cinco réus, motivo pelo qual não há falar em necessidade de intimação de todos os demais, posto que junto ao Tribunal, litigavam apenas alguns. A simples alegação não basta para o acolhimento da nulidade, que deve ser comprovada, o que não se evidencia, posto que extrai-se da certidão de fls. 5535, dotada de fé pública, que as partes tiveram acesso aos autos, tendo, inclusive, sido feita nova intimação do acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo regimental desprovido e petitório de fls. 5929-5934 não conhecido." (AgRg no AREsp 331.613/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. Na seara dos princípios processuais referentes às nulidades, cabe à parte que alega eventual vício ocorrido ao longo da instrução criminal demonstrar o seu comprometimento na cognição do juiz sentenciante, na forma do brocardo *pas de nulite sans grief*.

V. *Ordem denegada.*" (HC 165.687/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011.)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

282/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos."(grifei).

3. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

(...)

6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE RESULTOU NA DEMISSÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - NÃO DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. As razões recursais se voltam contra o julgamento antecipado da lide e da consequente impossibilidade de produção de prova testemunhal, cujo objetivo era desconstituir fatos apurados em processo administrativo disciplinar que resultou na aplicação da pena de demissão do agravante.

2. In casu, a Corte de origem constatou a regularidade do procedimento administrativo disciplinar, no qual foram respeitados os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, daí o julgamento antecipado da presente lide.

3. Infirmar tais conclusões, a fim de acolher violação do artigo 330, I, do CPC e aferir se houve ou não cerceamento de defesa e prejuízo à parte, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF.

5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos." (EDcl no AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no AREsp 102.311/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/5/2013, DJe 29/5/2013.)

Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008.)

Ademais, no sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que as doações realizadas pelos assessores parlamentares não eram espontâneas, bem como não houve a possibilidade de opção por parte dos assessores, o que caracteriza improbidade administrativa, tipificada no art. 9º da Lei 8.429/92, pois o parlamentar dava ao capital destino diverso do fim público.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 491, e-STJ):

"Não é demais frisar que da leitura da defesa não se vislumbra a existência da espontaneidade, mas, sim, a voluntariedade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assessores em destinar parte dos rendimentos à parlamentar, ou seja, não partiu de nenhum deles a iniciativa de colaborar com os projetos pessoais da ré.

Quanto à mencionada contradição, como já explanado, não houve a possibilidade de opção por parte do até então assessor parlamentar, que, no ato da sua contratação foi convocado a destinar parte dos seus rendimentos à ré, que, por sua vez, dava ao capital destino diverso do fim público.

Destarte, resta evidente que houve o desvio de verba pública destinada a remuneração de servidor, configurando-se a arbitrariedade do ato praticado."

Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que não houve enriquecimento ilícito, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso." ("Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6. ed. ampliada e revista, Revista dos Tribunais, p. 305)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. SÚMULA Nº 284 DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 515 e 535 do CPC, verifica-se que a parte agravante deixou de demonstrar no que consistiu a contrariedade, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso especial se origina de ação civil pública na qual se apura ato de improbidade administrativa quando o recorrente exerceu o cargo de Prefeito com fulcro nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.429/92.

Esta Corte entende que para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. (AgRg no REsp 1.419.268, SP, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 14.04.2014).

As instâncias ordinárias entenderam pela configuração do elemento subjetivo e pelo enriquecimento ilícito do agente ao praticar as condutas que resultaram um déficit orçamentário significativo no ano de 2004.

A revisão de matéria fática para o fim de investigar a ausência do elemento subjetivo da conduta, bem como o enriquecimento ilícito do recorrente, não é possível no âmbito do recurso especial, ante o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 09/03/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 11 DA LEI 8429/92. DESNECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DOLO. ELEMENTO SUBJETIVO DO ATO ÍMPROBO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que, para a configuração da conduta ímproba enquanto violadora dos princípios da administração pública, faz-se desnecessária a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, não prescindindo, em contrapartida, da demonstração de dolo, ainda que genérico.

4. Para rever o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que os fatos narrados na inicial da ação civil pública descrevem corretamente a conduta típica atribuída aos recorrentes, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

5. A Corte a quo, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, constatando a existência de dolo a justificar a condenação dos recorrentes pela prática do ato previsto no art. 11 da LIA. Assim, é manifesto que a reversão do entendimento exposto no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.461.854/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015.)

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido." (EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0165262-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.000 / RJ**

Números Origem: 00059798620108190001 201424556581 38407 400101717690104 59798620108190001

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

JORGE LUIZ SILVA ROCHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BRUNO CALFAT, pela parte RECORRENTE: MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

Dr(a). NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, pela parte RECORRIDA: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.000 - RJ (2014/0165262-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

JORGE LUIZ SILVA ROCHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SALÁRIO. DIREITO ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DOS SALÁRIOS DOS ASSESSORES. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 7/STJ E 211/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Maria Inês Pandeló Cerqueira, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes na apropriação de parte da remuneração de seus assessores parlamentares.

2. O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos. Assim consignou o Tribunal *a quo*, que não acolheu questão de ordem, anulou o V. Acórdão anterior e negou provimento às Apelações do Ministério Público estadual e da ora recorrente: ***"Antes de adentrar o mérito recursal, propriamente dito, há que se reconhecer a nulidade do acórdão antes exarado por este órgão, pois proferido sem apreciação do apelo do Ministério Público, o que traduz-se em nulidade, por julgamento citra petita." (...) "Embora alegue a ré que não coagiu os seus assessores a doarem parte dos seus vencimentos, resta estampado tal fim, haja vista que, considerando a condição de subserviência daqueles que não dispõe de qualquer garantia a permanecer no cargo, alternativas não lhes restaram, pois do contrário poderiam ser exonerados ad nutum." (...) "Destoa do pretendido pela ré, o fato de não estar contido na defesa, pelo menos um exemplo in concreto, de um único assessor, que, no contexto em questão, tenha se recusado a aderir à proposta e continuado a exercer o cargo, sem o menor repúdio da parlamentar. Não há dúvida de que houve a apropriação indevida de parte dos salários dos assessores, para atender interesse próprio, pois a malfadada 'sugestão' de doação revela-se como uma coação, diante da possibilidade iminente de exoneração ad nutum." (...) "Da prova constata-se que a ré não só realizava filantropia com a verba desviada do fim público, como também acumulava capital para investimento em sua campanha eleitoral, o que por certo destoa do norte a ser seguido por um agente político. (...) Finalmente, sendo incontroversa a retenção de valores destinados ao pagamento dos salários de assessor parlamentar, configurada***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está a prática de ato improbo realizada por agente político, devendo ser mantida in totum a sentença." (fls. 461-471, grifo acrescentado).

AUSÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

3. Quanto à alegada ofensa ao artigo 463 do CPC, esclareço que o Tribunal de origem verificou que a Apelação do *Parquet* estadual não fora julgada e que faltou, também, a manifestação da Procuradoria de Justiça sobre essa Apelação, conforme fl. 439. Entendeu, portanto, a Corte local que essas omissões eram capazes "de inquinar de nulidade o acórdão" às fls. 370-380. Assim, de ofício, reconheceu a nulidade do aresto.

3.1. A falta de manifestação da Procuradoria de Justiça acarretaria a nulidade do acórdão, nos termos do artigo 84 do CPC. Portanto, agiu bem o Tribunal *a quo* em, de ofício, declarar a nulidade do aresto às fls. 370-380 e proferir novo julgamento às fls. 459-471.

3.2. Ademais, não foi violado o artigo 463 do CPC, pois não se exauriu a jurisdição, uma vez que a Apelação do *Parquet* estadual não fora julgada.

3.3. Por fim, a jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nesse sentido: AgRg no AREsp 153.885/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013.

NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

4. No que concerne à alegada violação dos artigos 125, inciso I, 333, inciso II, e 400 do CPC, esclareço que o "Recurso especial não é o meio adequado para a verificação da necessidade de produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem constata que as provas produzidas são suficientes ao julgamento da lide" (AgRg no AgRg no AREsp 562.012/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2015). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.192.550/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2015, AgRg no REsp 1.483.948/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 1º/6/2015, AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2015, AgRg no AREsp 636.628/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 21/5/2015, e AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013.

5. Enfim, o Tribunal *a quo*, considerando o acervo fático-probatório dos autos, as provas documental e testemunhal, concluiu que a ora recorrente se apropriou indevidamente de parte dos salários dos seus assessores para atender interesse próprio. Vejamos: ***"Finalmente, sendo incontroversa a retenção de valores destinados ao pagamento dos salários de assessor parlamentar, configurada está a prática de ato improbo realizada por agente político, devendo ser mantida in totum a sentença"*** (fl. 471, grifo acrescentado).

6. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

7. No que diz respeito à suposta afronta ao artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC, tese de suspeição de testemunha, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na espécie, a Súmula 211/STJ. No mais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

8. Enfim, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

9. Com relação à alegada divergência jurisprudencial, também acompanho o Relator, no sentido de que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do presente caso.

10. Voto-Vista acompanhando o Relator para negar provimento ao Recurso Especial.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 459-471, cuja ementa é a seguinte:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADA ESTADUAL. APROPRIAÇÃO DE PARTE DOS SUBSÍDIOS DE SEUS ASSESSORES PARLAMENTARES. DEFESA PAUTADA NA ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS ASSESSORES, DE LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE, PASSARAM A DOAR PARTE DOS SEUS VENCIMENTOS, COM O FIM EXCLUSIVAMENTE FILANTRÓPICO. AUSÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DESTINADA A ANGARIAR ELEMENTOS JÁ EXISTENTES NOS AUTOS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CARGO COMISSIONADO. "SUGESTÃO" DE DOAÇÃO DE PARTE DOS VENCIMENTOS QUE SE REVELA COMO UMA COAÇÃO, DIANTE DA POSSIBILIDADE IMINENTE DE EXONERAÇÃO AD NUTUM. GESTÃO DAS VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NOMEADOS PARA CARGOS COMISSIONADOS. ATO VINCULADO. DESTINAÇÃO CERTA E NATUREZA ALIMENTAR. PROVA TESTEMUNHAL. RÉ QUE NÃO SÓ REALIZAVA FILANTROPIA COM A VERBA DESVIADA DO FIM PÚBLICO, COMO TAMBÉM ACUMULAVA CAPITAL PARA INVESTIMENTO EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, O QUE POR CERTO DESTOA DO NORTE A SER SEGUIDO POR UM AGENTE POLÍTICO. ATO ARBITRÁRIO, DISSONANTE DA ÉTICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PASSÍVEL DAS SANÇÕES EXPRESSAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. SANÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO SINGULAR QUE ATINGEM O DESIDERATO DA NORMA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Relator, Ministro Humberto Martins, negou provimento ao Recurso Especial. Pedi vista dos autos para melhor análise.

Passo ao meu **voto**.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 489-492.

A recorrente afirma que, além da divergência jurisprudencial, foram violados os artigos 125, inciso I, 333, inciso II, 400, 405, § 3º, inciso IV, 463 e 535, inciso II, do CPC, 9º, incisos XI e XII, da Lei 8.429/92, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa e de que o acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração negou vigência ao art. 535, inciso II, do CPC.

Contrarrazões às fls. 556-575 e 674-686.

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do Agravo, que foi convertido em Recurso Especial à fl. 692.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do Recurso Especial às fls. 708-710.

É o **relatório**.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece haver um núcleo de direitos invioláveis essenciais à dignidade da pessoa humana, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito. Direitos fundamentais correlatos às liberdades civis e aos direitos prestacionais essenciais garantidores da própria vida não podem ser desprezados pelo Poder Judiciário. Afinal, 'a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais' (REsp 1.041.197/MS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2009, grifei.) (REsp 1.309.137/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2012).

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra Maria Inês Pandeló Cerqueira, objetivando a condenação pela prática de atos ímprobos, consistentes na apropriação de parte da remuneração de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assessores parlamentares.

O Juiz de 1º Grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* não acolheu a questão de ordem, anulou o V. Acórdão anterior e negou provimento às Apelações do Ministério Público estadual e da ora recorrente, e assim consignou na decisão:

Antes do julgamento do mérito recursal, impõe-se conhecer da questão de ordem suscitada pela primeira apelante.

(...)

No mais, ao contrário do que aponta a requerente, não se vislumbra qualquer violação ao art. 463 do CPC, senão a oportunidade para o atendimento ao dispositivo legal, uma vez que, dentre os vícios que ensejam o manejo de embargos de declaração está a omissão, que, no caso, caracteriza julgamento *citra petita*, capaz de inquinar de nulidade o acórdão antes proferido, matéria passível de conhecimento de ofício.

Sendo assim, voto pelo não acolhimento da questão de ordem.

Antes de adentrar o mérito recursal, propriamente dito, há que se reconhecer a nulidade do acórdão antes exarado por este órgão, pois proferido sem apreciação do apelo do Ministério Público, o que traduz-se em nulidade, por julgamento citra petita.

Deste modo, deve-se dar reiniciar ao julgamento, com o exame de ambos os recursos.

(...)

Embora alegue a ré que não coagiu os seus assessores a doarem parte dos seus vencimentos, resta estampado tal fim, haja vista que, considerando a condição de subserviência daqueles que não dispõe de qualquer garantia a permanecer no cargo, alternativas não lhes restaram, pois do contrário poderiam ser exonerados *ad nutum*.

É da experiência comum que um pai ou mãe de família, em regra, na hipótese em concreto, não arriscaria o seu sustento em virtude da malfadada “sugestão” feita pela parlamentar.

Todavia, a verba que o Estado destina ao pagamento dos assessores não poder ter destino diverso, sob pena de haver o desvio de finalidade do ato administrativo, o que se revela.

A justificativa de que a parlamentar realizava filantropia com os valores arrecadados dos vencimentos dos assessores não descaracteriza o desvio de finalidade, pois a verba disponibilizada destinava-se integralmente a renumeração daqueles servidores, não podendo a parlamentar dar fim diverso, mesmo sob a nobre razão, pois o Estado, para gerir as verbas com o escopo de atingir o fim público, dá destinação adequada e limites vinculados à lei, regulando apenas algumas exceções, que não se circunscrevem à hipótese dos autos.

A gestão das verbas destinadas ao pagamento dos servidores públicos nomeados para cargos comissionados não se encontra na esfera do poder discricionário, pois tem destinação certa e natureza alimentar.

Destoa do pretendido pela ré, o fato de não estar contido na defesa, pelo menos um exemplo in concreto, de um único assessor, que, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto em questão, tenha se recusado a aderir à proposta e continuado a exercer o cargo, sem o menor repúdio da parlamentar.

Não há dúvida de que houve a apropriação indevida de parte dos salários dos assessores, para atender interesse próprio, pois a malfadada “sugestão” de doação revela-se como uma coação, diante da possibilidade iminente de exoneração ad nutum.

Por certo, com o desvio de verba pública destinada a remuneração de servidor, configurada está a arbitrariedade do ato praticado, portanto, passível das sanções expressas na Lei de Improbidade Administrativa, considerando o disposto nos incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, verbis:

(...)

Não é demais frisar que o agente público tem por obrigação agir em conformidade com a ética, obedecendo aos ditames legais, atuando em consonância com o princípio da moralidade, o que não ocorreu na hipótese.

Não é crível que um Deputado Estadual se aproprie de parte de salário dos assessores, pretendendo fazer crer que todos os seus subordinados, de forma indistinta, de bom grado, doem mensalmente parte dos valores destinados ao sustento da família, para fomentar seus projetos pessoais, pois tal argumentação foge à lógica natural, revelando-se a prática de ato ímprobo, registrada no depoimento da testemunha arrolada (fls. 145/146), in verbis:

“que foi assessor da ré entre fev/2003 e agosto 2005; que recebia efetivamente 1200,00 reais de salário mensal; que no seu contra cheque constava o valor líquido de quase 3.000 reais; que a diferença era depositada pelo depoente na conta corrente de outro assessor; que este assessor era intitulado tesoureiro do mandato;

(...)

que a ré também disse nesta reunião que parte deste dinheiro seria utilizado para financiar futuras campanhas políticas;

(...)

Da prova constata-se que a ré não só realizava filantropia com a verba desviada do fim público, como também acumulava capital para investimento em sua campanha eleitoral, o que por certo destoa do norte a ser seguido por um agente político.

(...)

Finalmente, sendo incontroversa a retenção de valores destinados ao pagamento dos salários de assessor parlamentar, configurada está a prática de ato ímprobo realizada por agente político, devendo ser mantida in totum a sentença.

Isto posto, não deve ser acolhida a questão de ordem, e deve ser **ANULADO O ACÓRDÃO ANTERIOR E NEGADO PROVIMENTO** aos recursos.

É como voto. (fls. 461-471, grifei em itálico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do *Parquet* Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner de Castro Mathias Netto, às fls. 708-710, bem analisou a questão:

Recurso Especial. Improbidade Administrativa. Art. 535, II, do CPC. Inexistência de omissão. Art. 9º, XI e XII, da Lei 8.429/92. Elemento subjetivo comprovado. Impossibilidade de reexame. Incidência da Súmula nº 7/STJ. Art. 405, § 3º, IV, do CPC. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 211/ STJ. Arts. 125, I; 333, II; 400 e 463, do CPC. Ausência de violação legal. Pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo desprovimento.

(...)

Prima facie, o Tribunal a quo examinou a matéria e, apesar de contrário à tese defendida, deu solução à quaestio, em concordância com substrato jurídico indicado. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, considerando-se os efeitos dos embargos declaratórios, meramente integrativos e não infringentes.

De outra parte, as instâncias anteriores concluíram pela existência de dolo na prática dos atos de improbidade imputados à recorrente – desvio de verbas públicas destinadas à remuneração de servidores – contexto que não admite revisão nos lindes do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Noutro giro, não restou demonstrada a alegada violação aos arts. 125, I; 333, II, e 400 do CPC. É entendimento consolidado dessa e. Corte que não há cerceamento de defesa quando o julgador, destinatário da prova, considerar desnecessária a sua produção, por haver, nos autos, elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

No tocante à tese de suspeição de testemunha, verifica-se que não foi discutida e julgada pelo Tribunal de origem, destarte, inadmissível a iniciativa, porquanto a sede especial não comporta a análise de tema jurídico não prequestionado (Súmula 211/STJ).

Por fim, não há ofensa ao art. 463, do CPC, pois não houve o encerramento de jurisdição a impedir o julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público. Ademais, é sabido que os vícios que ensejam nulidade absoluta devem ser apreciados de ofício, como bem fez o Tribunal de origem.

Assim, inexistindo razões relevantes a contrariar o decisum, o mesmo deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina pelo desprovimento do recurso.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa ao artigo 463 do CPC, esclareço que o Tribunal de origem verificou que a Apelação do *Parquet* estadual não fora julgada e que faltou, também, a manifestação da Procuradoria de Justiça sobre essa Apelação, conforme fl. 439. Entendeu, portanto, a Corte local que essas omissões eram capazes "de inquinar de nulidade o acórdão" às fls. 370-380. Assim, de ofício, reconheceu a nulidade do aresto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que a falta de manifestação da Procuradoria de Justiça acarretaria a nulidade do acórdão, nos termos do artigo 84 do CPC. Agiu bem o Tribunal *a quo* em, de ofício, declarar a nulidade do aresto, às fls. 370-380, e proferir novo julgamento às fls. 459-471.

Ademais, não foi violado o artigo 463 do CPC, pois não se exauriu a jurisdição, uma vez que a Apelação do *Parquet* estadual não fora julgada.

Por fim, a jurisprudência do STJ reconhece que não há de ser declarada qualquer nulidade se ausente efetivo prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Nesse sentido: AgRg no AREsp 153.885/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/3/2013.

No que concerne à alegada violação dos artigos 125, inciso I, 333, inciso II, e 400 do CPC, esclareço que o "Recurso especial não é o meio adequado para a verificação da necessidade de produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem constata que as provas produzidas são suficientes ao julgamento da lide" (AgRg no AgRg no AREsp 562.012/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2015)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

1. *Recurso especial não é o meio adequado para a verificação da necessidade de produção de prova testemunhal, quando o Tribunal de origem constata que as provas produzidas são suficientes ao julgamento da lide (Súmula n. 7 do STJ).*

2. Suspenso o prazo da prescrição da pretensão executória, seu reinício se dá após o julgamento do procedimento administrativo, porquanto somente ao final o crédito se tem por exigível. A respeito: AgRg no AREsp 666.251/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/05/2015; AgRg no AgRg no REsp 1478651/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/03/2015; AgRg no REsp 1472234/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; EDcl nos EDcl no AREsp 269.635/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/05/2013; REsp 1112577/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 08/02/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 562.012/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ANULAÇÃO DE ATO DEMISSÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o Tribunal de origem é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela necessidade ou desnecessidade da produção de provas testemunhais e documentais. Isso porque, o art. 130 do Código de Processo Civil consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas a demanda.

2. ***A alteração do entendimento da Corte de origem quanto à necessidade, ou não, de prova testemunhal, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ.***

3. Ademais, o recorrente não cuidou de demonstrar, em suas razões recursais, de que forma as testemunhas das quais requereu a oitiva contribuiriam para o exercício de sua defesa, tendo se limitado a contestar o indeferimento da referida prova pela instância originária.

4. A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1192550/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2015) (grifei).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. A reforma do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, por considerá-la desnecessária, demanda reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483948/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado.

Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.

2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/05/2015) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. COMISSÃO DE CORRETAGEM. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO E ANALISAR CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DO STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. De acordo com o art. 330, I, do CPC é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência.

3. No caso dos autos, atacar a conclusão da instância recorrida e verificar a necessidade de produção de prova testemunhal já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. Não é possível alterar a conclusão assentada pelo Tribunal local com base no exame das cláusulas contratuais e das provas nos autos, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

5. O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que não está expressamente prevista em cláusula contratual que a consumidora assumiria a obrigação pela comissão de corretagem. Assim, atacar a referida conclusão e examinar o fato de que haveria pactuação prevendo a cobrança da referida comissão, implicaria reexame das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em recurso especial.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 636.628/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 21/05/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. In casu, a Corte local consignou que "a pleiteada prova testemunhal, no caso, não era relevante, visto que os documentos juntados, bem como as alegações das partes, permitiram o correto conhecimento dos fatos."(grifei).

3. ***Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.***

4. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos artigos 186, 187 e 927 do CC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Súmula 282/STJ.

5. Ademais, ainda que superado o óbice da ausência do prequestionamento, a verificação do cabimento e da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente do STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 321.517/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2013) (grifei)

O Tribunal *a quo*, considerando o acervo fático-probatório dos autos, as provas documental e testemunhal, concluiu que a ora recorrente se apropriou indevidamente de parte dos salários dos seus assessores para atender interesse próprio. Vejamos:

Finalmente, sendo incontroversa a retenção de valores destinados ao pagamento dos salários de assessor parlamentar, configurada está a prática de ato improbo realizada por agente político, devendo ser mantida in totum a sentença. (fl. 471, grifei).

Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No que diz respeito à suposta ofensa ao artigo 405, § 3º, inciso IV, do CPC, tese de suspeição de testemunha, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

No mais, não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o simples fato de o Tribunal a quo ter asseverado, por ocasião da apreciação dos Embargos de Declaração, que tais dispositivos encontravam-se prequestionados, sem ter havido efetiva discussão a respeito das teses referentes à aplicabilidade dessas normas, não é suficiente para ensejar a admissão do Recurso Especial, já que é indispensável emitir juízo de valor sobre a matéria.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1225911/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011)

Enfim, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, em relação à alegada divergência jurisprudencial, também acompanho o Relator, no sentido de que falta identidade entre o paradigma apresentado e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do presente caso.

Diante do exposto, **acompanho o Relator para negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0165262-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.501.000 / RJ**

Números Origem: 00059798620108190001 201424556581 38407 400101717690104 59798620108190001

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT E OUTRO(S)

JOÃO ZACHARIAS DE SÁ

JORGE LUIZ SILVA ROCHA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (voto-vista), Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.